



**DECRETO Nº 48, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, NO PERÍODO ELEITORAL DE 2022, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 9.054, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições

**CONSIDERANDO**, os princípios e preceitos aplicáveis à Administração Pública, insertos na Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, o disposto no art. 73, da Lei Federal nº. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições;

**CONSIDERANDO**, o preconizado na Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades);

**CONSIDERANDO**, que o § 7º do art. 73 da Lei 9.504/97, estabelece que as condutas vedadas enumeradas no art. 73, caracterizam, também, atos de improbidade administrativa descrita no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2021, que

dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto na Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o calendário eleitoral das eleições de 2022;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído o presente Decreto com instrumento orientador das condutas vedadas em período eleitoral, o que não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

**Art. 2º.** São proibidas aos agentes públicos vinculados ao Município de Barbalha/CE, as seguintes condutas:

**I** - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos, entidades e departamentos da SMS, ressalvada a realização de convenção partidária;

**II** - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

**III** - ceder servidor público ou empregado da Secretaria de Saúde - SMS ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

**IV** - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou



coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º. Encontram-se incluídos na definição de agente público descrito no § 1º deste artigo, os seguintes:

- a) agentes políticos;
- b) servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão;
- c) os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- d) as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- e) os gestores de negócios públicos;
- f) os estagiários;
- g) os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

**Art. 3º.** Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

**Art. 4º.** Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

**Parágrafo único.** Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (email), aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

**Art. 5º.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos termos previstos no art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 6º.** Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências dos órgãos e setores da Administração Pública Municipal, pelos agentes públicos.

**Art. 7º.** Durante o ano de 2022, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Municipalidade, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Estadual com ofício nesta cidade, será cientificado para fins de promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**§ 1º.** Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o

*caput* deste artigo executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

§ 2º. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos, entidades e setores da SMS, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito desta Pasta, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

**Art. 8º.** As obras públicas podem ser inauguradas no período eleitoral, vedado o comparecimento de quaisquer candidatos às eleições de 2022 a partir de 2 de julho de 2022.

**Art. 9º.** O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar estabelecidas pelas demais leis vigentes, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro ou do diploma.

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

**Parágrafo único.** Os agentes públicos que transgredirem referido comando normativo ficam sujeitos às disposições da Lei nº 8.429, de 1992, em especial às cominações do art. 12, inc. III, que prevê o ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos;

pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 23 de agosto de 2022.

  
**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico para os devidos fins, que este documento  
foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Executivo
- diário oficial
- jornal de grande circulação
- site eletrônico da prefeitura municipal de Barbalha

*Barbalha/CE, 23/08/2022*

*Maria Naci dos Santos*  
Assistente Administrativo  
- Mat.: 0843074 -